



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJPREV

JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO RJPRev Nº 003/2015

A **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJPRev**, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela **PORTARIA RJPREV/PRE N.º 13/2014**, de 18 de Novembro de 2014, publicada no D.O.E.R.J do dia 24 de Novembro de 2014, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **MIRADOR ASSESSORIA ATUARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º04.941.624.0001-64 analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de contratação de empresa especializada para prestação de serviço atuarial relativo ao Plano RJPREV-CD, administrado pela RJPRev, com elaboração do relatório de avaliação atuarial, parecer atuarial, estudo de aderência e convergências das hipóteses atuariais e acompanhamento atuarial do plano de benefícios para atendimento à legislação pertinente.

Em síntese, é o relatório.

2. DOS MEMORIAIS

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA MIRADOR ASSESSORIA ATUARIAL LTDA

A empresa **MIRADOR ASSESSORIA ATUARIAL LTDA** apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico RJPRev – RJ n.º003/2015, no que tange o item 12.2.4.3.1 no se refere a Qualificação Técnica, prevê que:

“A empresa deverá possuir Certificação IBA no Segmento de Atuação “Previdência Complementar Fechada e Previdência Pública” e na Atividade de Atuação “Atuário Técnico” emitido pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.”



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJPREV

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
PROCESSO Nº E-01/051/029/2015
DATA: 28/05/2015 Fls. 189
RUBRICA _____

Alega a IMPUGNANTE que esta exigência incontestavelmente restringe a participação do maior número de licitantes capacitados para este certame, visto que quando solicitou a recertificação fora informada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA – IBA que este processo não estava sendo executado para Pessoa Jurídica, procedimento este que foi novamente disponibilizado através da resolução 02/2015 que, com referência aos prazos, nos seus artigos 32, 33, Parágrafos 1º, 2º e 3º diz o seguinte:

*Artigo 32 - O prazo para análise do processo de certificação ou de renovação pelo Comitê de Certificação é de **60 (sessenta) dias após recebimento da documentação completa**, desde que não haja exigências, cujo lapso de tempo para atendimento não será computado no prazo ora explicitado.*

Artigo 33 - Na hipótese de indeferimento, o candidato poderá requerer revisão a qual deverá ser registrada, por escrito, pelo e-mail certifica@atuarios.org.br ou por outra forma a ser divulgada pelo IBA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que contenha argumentações e embasamentos detalhados e seja complementada com as documentações, se for o caso.

Parágrafo 1º - A análise do processo terá início desde que concluído o correto e total preenchimento dos dados e anexados todos os documentos comprobatórios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo 2º - Caso a solicitação do candidato apresente alguma divergência em relação às regras estabelecidas, a análise do processo fica suspensa até o atendimento à exigência, devendo, a partir da correção, ser contado novo prazo para análise do Comitê de Certificação.

Parágrafo 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias após o indeferimento ou após exigência não atendida, o processo será destruído e na existência de originais (exceto formulários) os mesmos serão devolvidos.

A IMPUGNANTE entende que a Comissão e Pregão Eletrônico apenas verificou a existência da Resolução 02/2015 publicada em 13/07/2015, mas não observou o fato de que este processo de certificação estava inativo até a presente publicação, razão pela qual apresenta abaixo os motivos pelos quais considera que esta exigência além de desvirtuar do objetivo da Lei das Licitações, que, em suma, visa



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJPREV

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
PROCESSO Nº E-01/051/029/2015
DATA: 28/05/2015 Fls. 190
RUBRICA _____

proporcionar à Administração Pública as melhores condições de contratação, obedecendo o princípio constitucional da isonomia selecionando a proposta mais vantajosa.

Destaca que comparando as datas de publicação da Resolução 02/2015, publicada em 13/07/2015, com a data da realização do certame 11/09/2015 e a data do prazo estipulado pelo IBA para análise da solicitação podemos verificar que mesmo se a solicitação tivesse sido feita na data da publicação da Resolução a mesma só teria seu resultado de deferimento ou indeferimento após a data de realização do Pregão eletrônico.

Informa ainda que, em consulta ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA a certificação da pessoa jurídica (CIBA) está vinculada a certificação do responsável técnico (MIBA), e que no caso da Mirador Atuarial o responsável técnico possui certificação válida até 01/12/2015. Destaca a IMPUGNANTE conforme abaixo que numa escala de importância que a certificação CIBA é secundária em relação à certificação MIBA.

Artigo 10 – A Certificação IBA será concedida ao CIBA que atenda concomitantemente as seguintes condições:

III. possuir atuário ou sócio atuário devidamente certificado pelo IBA, no mesmo Segmento de Atuação e na mesma Atividade de Atuação solicitada pelo candidato CIBA;

Parágrafo 2º - A certificação de CIBA independentemente da data de solicitação terá o período de validade concomitante ao da Certificação IBA do atuário ou do sócio atuário da empresa, ou seja, o término da validade será coincidente.

Nessa diapasão, a **MIRADOR ASSESSORIA ATUARIAL LTDA.**, pede a impugnação do Edital de Pregão Eletrônico para que o mesmo seja analisado e que se faça cumprir o Artigo 3º da Lei 8.666/93, quanto à igualdade e competitividade entre os licitantes, retirando as exigências contidas no item **12.2.4.3.1** referente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pois conforme já demonstrado, nesta forma frustra o caráter competitivo do processo de licitação.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJPREV

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
PROCESSO Nº E-01/051/029/2015
DATA: 28/05/2015 Fls. 191
RUBRICA _____

3. DA ADMISSIBILIDADE:

Em primeira análise, nota-se que a Impugnação nem mesmo poderia ser conhecida ante a falta de procuração específica que demonstre poderes para tanto.

Embora, o Edital no **item 1.6** preveja a possibilidade de envio de pedido de esclarecimento e impugnações por meio eletrônico: licitacoes@rjprev.rj.gov.br, objetivando maior celeridade e facilidade para os licitantes, contudo, não quer dizer que as formalidades quanto à regularidade da impugnação não devam ser observadas, tais como: identificação da pessoa que tenha poderes para impugnar o edital.

Entretanto, primando-se pela regular tramitação do processo de licitação passo a acostar os seguintes esclarecimentos:

4. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação sobre o tema, bem como fora obedecido prazo de resposta previsto no item 1.6.1, tendo em vista que recebemos a impugnação no dia 09/09/2015 às 16he44min.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Com efeito.

4. DA DECISÃO

Tendo em vista a data de realização do certame e os prazos estabelecidos na Resolução precitada no que tange as certificações, como Pregoeira, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 31.864/02, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMO que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada das razões e tudo o mais que consta dos autos, **opina** à autoridade superior competente, em pela seguinte **decisão**: *Preliminarmente, CONHECER da impugnação formulada pela empresa impugnante MIRADOR ASSESSORIA ATUARIAL*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJPREV

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO Nº E-01/051/029/2015

DATA: 28/05/2015 Fls. 192

RUBRICA _____

LTDA, e no mérito, PROVER o pedido de impugnação, vez que as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE demonstraram fatos capazes de reificação e republicação de um novo Edital.

Desta forma, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 2015.

Livia Duarte
Pregoeira
Matr. 07-5

De acordo:

Nos termos do item 1.6.1 do Edital RJPrev nº 003/2015, ante os fundamentos da informação da Pregoeira que me auxilia na decisão, DECIDO: CONHECER da impugnação formulada pela empresa Impugnante MIRADOR ASSESSORIA ATUARIAL LTDA. para, no mérito, PROVÊ-LO em razão dos fatos e fundamentos invocados pela Pregoeira.

É como decido.

Que seja dado o devido conhecimento a empresa impugnante, bem como seja divulgada a decisão nos devidos meios pertinentes.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 2015.

MARCELO FRESTEIRO DIAS FERREIRA
Autoridade Superior / Ordenadora de Despesas
Matr. 002-6



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
PROCESSO Nº E-01/051/029/2015
DATA: 28/05/2015 Fls. <u>193</u>
RUBRICA _____ <i>RP</i>

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJPREV

JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO RJPRev Nº 003/2015

A **FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJPRev**, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela **PORTARIA RJPREV/PRE N.º 13/2014**, de 18 de Novembro de 2014, publicada no D.O.E.R.J do dia 24 de Novembro de 2014, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **MIRADOR ASSESSORIA ATUARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º04.941.624.0001-64 analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de contratação de empresa especializada para prestação de serviço atuarial relativo ao Plano RJPREV-CD, administrado pela RJPRev, com elaboração do relatório de avaliação atuarial, parecer atuarial, estudo de aderência e convergências das hipóteses atuariais e acompanhamento atuarial do plano de benefícios para atendimento à legislação pertinente.

Em síntese, é o relatório.

2. DOS MEMORIAIS

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA MIRADOR ASSESSORIA ATUARIAL LTDA

A empresa **MIRADOR ASSESSORIA ATUARIAL LTDA** apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico RJPRev – RJ n.º003/2015, no que tange o item 12.2.4.3.1 no se refere a Qualificação Técnica, prevê que:

“A empresa deverá possuir Certificação IBA no Segmento de Atuação “Previdência Complementar Fechada e Previdência Pública” e na Atividade de Atuação “Atuário Técnico” emitido pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.”



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJPREV

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
PROCESSO Nº E-01/051/029/2015
DATA: 28/05/2015 Fls. 194
RUBRICA _____

Alega a IMPUGNANTE que esta exigência incontestavelmente restringe a participação do maior número de licitantes capacitados para este certame, visto que quando solicitou a recertificação fora informada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA – IBA que este processo não estava sendo executado para Pessoa Jurídica, procedimento este que foi novamente disponibilizado através da resolução 02/2015 que, com referência aos prazos, nos seus artigos 32, 33, Parágrafos 1º, 2º e 3º diz o seguinte:

*Artigo 32 - O prazo para análise do processo de certificação ou de renovação pelo Comitê de Certificação é de **60 (sessenta) dias após recebimento da documentação completa**, desde que não haja exigências, cujo lapso de tempo para atendimento não será computado no prazo ora explicitado.*

Artigo 33 - Na hipótese de indeferimento, o candidato poderá requerer revisão a qual deverá ser registrada, por escrito, pelo e-mail certifica@atuarios.org.br ou por outra forma a ser divulgada pelo IBA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que contenha argumentações e embasamentos detalhados e seja complementada com as documentações, se for o caso.

Parágrafo 1º - A análise do processo terá início desde que concluído o correto e total preenchimento dos dados e anexados todos os documentos comprobatórios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo 2º - Caso a solicitação do candidato apresente alguma divergência em relação às regras estabelecidas, a análise do processo fica suspensa até o atendimento à exigência, devendo, a partir da correção, ser contado novo prazo para análise do Comitê de Certificação.

Parágrafo 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias após o indeferimento ou após exigência não atendida, o processo será destruído e na existência de originais (exceto formulários) os mesmos serão devolvidos.

A IMPUGNANTE entende que a Comissão e Pregão Eletrônico apenas verificou a existência da Resolução 02/2015 publicada em 13/07/2015, mas não observou o fato de que este processo de certificação estava inativo até a presente publicação, razão pela qual apresenta abaixo os motivos pelos quais considera que esta exigência além de desvirtuar do objetivo da Lei das Licitações, que, em suma, visa



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJPREV

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
PROCESSO Nº E-01/051/029/2015
DATA: 28/05/2015 Fls. 195
RUBRICA _____

proporcionar à Administração Pública as melhores condições de contratação, obedecendo o princípio constitucional da isonomia selecionando a proposta mais vantajosa.

Destaca que comparando as datas de publicação da Resolução 02/2015, publicada em 13/07/2015, com a data da realização do certame 11/09/2015 e a data do prazo estipulado pelo IBA para análise da solicitação podemos verificar que mesmo se a solicitação tivesse sido feita na data da publicação da Resolução a mesma só teria seu resultado de deferimento ou indeferimento após a data de realização do Pregão eletrônico.

Informa ainda que, em consulta ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA a certificação da pessoa jurídica (CIBA) está vinculada a certificação do responsável técnico (MIBA), e que no caso da Mirador Atuarial o responsável técnico possui certificação válida até 01/12/2015. Destaca a IMPUGNANTE conforme abaixo que numa escala de importância que a certificação CIBA é secundária em relação à certificação MIBA.

Artigo 10 – A Certificação IBA será concedida ao CIBA que atenda concomitantemente as seguintes condições:

III. possuir atuário ou sócio atuário devidamente certificado pelo IBA, no mesmo Segmento de Atuação e na mesma Atividade de Atuação solicitada pelo candidato CIBA;

Parágrafo 2º - A certificação de CIBA independentemente da data de solicitação terá o período de validade concomitante ao da Certificação IBA do atuário ou do sócio atuário da empresa, ou seja, o término da validade será coincidente.

Nessa diáspora, a **MIRADOR ASSESSORIA ATUARIAL LTDA.**, pede a impugnação do Edital de Pregão Eletrônico para que o mesmo seja analisado e que se faça cumprir o Artigo 3º da Lei 8.666/93, quanto à igualdade e competitividade entre os licitantes, retirando as exigências contidas no item **12.2.4.3.1** referente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pois conforme já demonstrado, nesta forma frustra o caráter competitivo do processo de licitação.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJPREV

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
PROCESSO Nº E-01/051/029/2015
DATA: 28/05/2015 Fls. 196
RUBRICA

3. DA ADMISSIBILIDADE:

Em primeira análise, nota-se que a Impugnação nem mesmo poderia ser conhecida ante a falta de procuração específica que demonstre poderes para tanto.

Embora, o Edital no **item 1.6** preveja a possibilidade de envio de pedido de esclarecimento e impugnações por meio eletrônico: licitacoes@rjprev.rj.gov.br, objetivando maior celeridade e facilidade para os licitantes, contudo, não quer dizer que as formalidades quanto à regularidade da impugnação não devam ser observadas, tais como: identificação da pessoa que tenha poderes para impugnar o edital.

Entretanto, primando-se pela regular tramitação do processo de licitação passo a acostar os seguintes esclarecimentos:

4. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação sobre o tema, bem como fora obedecido prazo de resposta previsto no item 1.6.1, tendo em vista que recebemos a impugnação no dia 09/09/2015 às 16he44min.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Com efeito.

4. DA DECISÃO

Tendo em vista a data de realização do certame e os prazos estabelecidos na Resolução precitada no que tange as certificações, como Pregoeira, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 31.864/02, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMO que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada das razões e tudo o mais que consta dos autos, **opina** a autoridade superior competente, em pela seguinte **decisão**: *Preliminarmente, CONHECER da impugnação formulada pela empresa impugnante MIRADOR ASSESSORIA ATUARIAL*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJPREV

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
PROCESSO Nº E-01/051/029/2015
DATA: 28/05/2015 Fls. 197
RUBRICA _____

LTDA, e no mérito, PROVER o pedido de impugnação, vez que as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE demonstraram fatos capazes de retificação e republicação de um novo Edital.

Desta forma, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 2015.

Lívia Duarte
Pregoeira
Matr. 07-5

De acordo:

*Nos termos do **item 1.6.1** do Edital RJPrev nº 003/2015, ante os fundamentos da informação da Pregoeira que me auxilia na decisão, **DECIDO: CONHECER** da impugnação formulada pela empresa Impugnante **MIRADOR ASSESSORIA ATUARIAL LTDA.** para, no mérito, **PROVÊ-LO em razão dos fatos e fundamentos invocados pela Pregoeira.***

É como decido.

Que seja dado o devido conhecimento a empresa impugnante, bem como seja divulgada a decisão nos devidos meios pertinentes.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 2015.

MARCELO FRESTEIRO DIAS FERREIRA
Autoridade Superior / Ordenadora de Despesas
Matr. 002-6